



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000742-86.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante DIRCE PINHEIRO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000742-86.2024.8.26.0480
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Presidente Bernardes
Apelante: Dirce Pinheiro Moreira
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Juiz de Direito: Vinícius Peretti Giongo

Voto nº 1000742-86 – F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes referente a empréstimo consignado, determinou a cessação dos descontos e condenou o réu à devolução simples dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora recorre pleiteando majoração da indenização, restituição em dobro dos valores pagos, aplicação de juros de mora a partir do evento danoso e readequação da verba honorária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de majoração da indenização por danos morais, (ii) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, e (iii) a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor da consumidora, diante da ausência de prova documental idônea por parte do réu.

4. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ, justifica a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

5. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, considerando o caráter punitivo e compensatório, além dos transtornos sofridos pela autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais e determinar a restituição em dobro dos valores pagos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes justifica a restituição em dobro. 2. A indenização por danos morais deve refletir o caráter punitivo e compensatório.

Legislação Citada:

CDC, arts. 6º, VIII, 42, parágrafo único, 47; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, arts. 85, §2º e §8º, 373, inciso II, 487, inciso I, 1026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011.

TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2023.

TJSP, Apelação Cível 1004149-19.2021.8.26.0541, Rel. Rômolo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 256/259), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à contratação do empréstimo consignado e inexigível qualquer valor referente à operação. DETERMINO que a parte ré cesse os descontos relacionados ao contrato 'Contrato nº 123452356532'. CONDENO a parte ré à devolução do valor indevidamente pago pelo serviço supra, de forma simples, corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática desde a data de seu desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. A correção monetária e os juros correrão nos termos retro referidos até o dia 31/08/2024. Após, iniciada a produção de efeitos da Lei Federal nº 14.905/24, o débito será corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária. CONDENO-A, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais de 1.000,00 (mil reais) corrigidos conforme a Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data da publicação desta sentença. CONDENO-A, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Este feito possui as mesmas partes que os processos nº 1000741-04.2024.8.26.0480 e nº 1000743-71.2024.8.26.0480, embora discutam contratos distintos, tendo ocorrido fracionamento artificial de demanda. Em razão das características do fracionamento artificial e considerando o número de ações da mesma natureza distribuídas nesta Comarca pela parte autora contra a instituição requerida, verifica-se o uso indevido do direito da ação. Assim, a fim de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, em*

razão do fracionamento artificial, as verbas sucumbenciais serão arbitradas por equidade. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Inconformada, recorre a autora (fls. 262/277) pleiteando a majoração da indenização dos danos morais, a restituição dos valores pagos em dobro, a aplicação dos juros mora a partir da data do evento danoso e a readequação da verba honorária.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 281/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

A devolução em dobro dos valores pagos de forma irregular é devida, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, seja porque os descontos são posteriores a 30.03.2021, seja porque violada a boa-fé objetiva em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021*).

A correção monetária e os juros incidem da data de cada desconto, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

De outro lado, o dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos narrados na inicial, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, "*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações*

no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento

impingido.

Assim, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, a indenização deve ser elevada ao patamar de R\$ 5.000,00, de modo a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

*"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. **Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante.** Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023) – grifo e destaque nosso*

"Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da autora e do réu Banco Bradesco S/A. Recurso de apelação do réu. Regime de responsabilidade civil solidária previsto no diploma consumerista. Exegese dos arts. 7º, parágrafo único, 12, caput, 14, caput, e 25, § 1º, do CDC. Legitimidade passiva configurada. Desconto indevido na conta-corrente da autora, sem prova da contratação de seguro e regular autorização. Relação jurídica e comercial entre as partes inexistente. Perícia judicial constatou que a assinatura no contrato não é da autora. Conduta ilícita e abusiva. Erro injustificável. Existência de ações idênticas que contribui para a identificação de um modus operandi verdadeiramente irregular dos réus. Restituição em dobro.

*Incidência do art. 42 do CDC. Indenização por danos morais. Conduta ilícita e abusiva. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Autora que teve reduzido o valor de seu benefício previdenciário, em prejuízo à sua subsistência. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). **Indenização devida. Recurso de apelação da autora. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Adequação e simetria com hipóteses semelhantes. Precedentes.** Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração para 20% do valor atualizado da causa. Exegese do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de apelação do réu desprovido e recurso de apelação da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004149-19.2021.8.26.0541; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) – grifo e destaque nosso*

*"Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da ré. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Alegação de divergência de assinaturas. Ônus da credora em demonstrar a legitimidade da contratação, vez que incumbe à parte que produziu o documento, se houver contestação de assinatura, o ônus da prova. Artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Desistência da perícia. Falsidade reconhecida. Restituição das partes ao "status quo ante" que se impõe, nos termos da fundamentação, com compensação de valores de forma simples, por ausência de irresignação da parte contrária. **Dano moral. Dissabor que supera o mero aborrecimento. Retenção de benefício previdenciário. Quantum indenizatório arbitrado em R\$5.000,00. Quantia que se mostra razoável e proporcional, com atenção às peculiaridades do caso.** Multa. Obrigação de não fazer. Cabimento. Valor razoável e proporcional. Inexistência de motivo para limitação. Valor ínfimo. Cobranças em percentual que podem eternizar os descontos. Incentivo ao cumprimento da tutela. Sentença mantida. Honorários majorados para 20% do valor da condenação. Recurso da ré não provido, na parte conhecida, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1022399-89.2020.8.26.0071;*

Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)" – grifo e destaque nosso

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Pelo meu voto, assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará o réu, vencido em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR